

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,  
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO - COGEAE**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

**VALIDADE DA SÚMULA 357 DO C. TST. A (AUSÊNCIA) DE ISENÇÃO  
DE ÂNIMO DA TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO  
EMPREGADOR**

**DENIS FONSECA MADRIGANO**

São Paulo - SP

2013

**DENIS FONSECA MADRIGANO**

**VALIDADE DA SÚMULA 357 DO C. TST. A (AUSÊNCIA) DE ISENÇÃO  
DE ÂNIMO DA TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO  
EMPREGADOR**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Direito do Trabalho, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – COGEAE, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho, orientado pelo Professor Dr. Leonel Maschietto.

São Paulo - SP

2013

AVALIAÇÃO DO ORIENTADOR: \_\_\_\_\_ (            ).

ASSINATURA DO ORIENTADOR: \_\_\_\_\_.

ASSINATURA DO COORDENADOR: \_\_\_\_\_.

*“A testemunha que litiga contra a outra parte faz presumir a rivalidade acentuada que se estabelece entre os adversários no curso do processo, retirando-lhe a isenção de ânimo, incluindo-se na tipificação genérica de “inimigo capital da parte”.”*

(Valentin Carrion)

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar e interpretar, à luz da doutrina e da jurisprudência, a validade da Súmula 357 do C. TST<sup>1</sup>. Admitir-se que o indivíduo que ajuizou reclamação trabalhista contra seu ex-empregador tem isenção de ânimo para depor em outro processo contra a mesma empresa é perigoso, vez que litígio não é bom ambiente para a prudência e isenção de ânimo que se exigem da testemunha. De outra banda, presumir-se, indiscriminadamente, que o fato acima exposto implique em tornar suspeita a testemunha para depor, pode ser exagerado.

**Palavras-chave:** Súmula 357 do C. TST, testemunha que litiga contra o mesmo empregador, isenção de ânimo, troca de favores.

---

<sup>1</sup>TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

1. INTRODUÇÃO .....	7
1.1 Tema .....	7
1.2 Problema .....	7
1.3 Justificativa .....	8
1.4 Objetivo .....	8
1.5 Hipótese .....	8
1.6 Metodologia .....	9
2. CONCEITO DE TESTEMUNHA .....	10
2.1 A testemunha no processo do trabalho .....	11
2.2 Capacidade para ser testemunha .....	13
2.3 Número de testemunhas no processo do trabalho .....	14
3. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO DO TRABALHO .....	15
3.1 Qualificação da testemunha .....	16
3.2 Contradita .....	17
3.3 Rol de testemunhas .....	19
3.4 Ausência da testemunha em audiência .....	20
4. SUSPEIÇÕES DAS TESTEMUNHAS NO PROCESSO DO TRABALHO	22
4.1 Amizade íntima .....	22
4.2 Testemunha que alega ter sofrido dano moral .....	24
4.3 Cargo de confiança .....	24
4.4 Validade da Súmula 357 do C. TST. A ausência de isenção de ânimo da testemunha que litiga em juízo contra o mesmo empregador .....	26
4.4.1 Posicionamento doutrinário e jurisprudencial .....	26
4.4.1.1 Ações com objetos idênticos .....	32
4.4.1.2 Troca de favores .....	34
4.4.1.3 Empregado dispensado por justa causa .....	37
5. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO .....	38
5.1 Acareação entre testemunhas .....	40

5.2 Valoração da prova pelo juiz .....	40
6. CONCLUSÃO .....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

## **1. INTRODUÇÃO**

A doutrina e jurisprudência processual trabalhista majoritária entende pela validade da Súmula 357 do C. TST, ou seja, defende que o simples fato de um indivíduo ter ajuizado reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador não tem o condão de o tornar suspeito para depor como testemunha em demanda proposta por um ex-colega de trabalho.

No entanto, existem posicionamentos opostos, ou seja, de que o embate litigioso retira a prudência e a isenção de ânimo que se exigem da testemunha.

Em vista disso, se buscará demonstrar que a aplicação irrestrita da Súmula 357 do C. TST pode contribuir para a concretização de situações injustas, de modo que é prudente a flexibilização de seus ditames em pontuais ocasiões.

### **1.1 Tema**

A validade da Súmula 357 do C. TST. A (ausência) de isenção de ânimo da testemunha que litiga contra o mesmo empregador.

### **1.2 Problema**

A testemunha que, em ação própria, litiga contra o mesmo empregador do processo em que presta depoimento tem a isenção de ânimo necessária para prestar o juramento de dizer a verdade e honrar esse compromisso?

### **1.3 Justificativa**

A jurisprudência tem demonstrado que a aplicação indiscriminada dos preceitos da Súmula em estudo contribui para a injustiça.

Por outro lado, a ausência de sua utilização, por completo, também leva à situações injustas no extremo oposto.

Daí porque o presente estudo, que buscará demonstrar em que situações deverá ser aplicar a Súmula 357 do C. TST e em quais a mesma deve ser evitada.

### **1.4 Objetivo**

O presente trabalho tem como objetivo estudar e interpretar, à luz da doutrina e da jurisprudência, a validade da Súmula 357 do C. TST.

### **1.5 Hipótese**

Nesta monografia serão analisadas as seguintes hipóteses:

- se testemunha que litiga em juízo contra o mesmo empregador tem a necessária isenção de ânimo para prestar depoimento como testemunha em ação ajuizada por ex-colega.
- se o processo do trabalho é bom ambiente para a isenção de ânimo que deve ser a testemunha.
- se a Súmula 357 do C. TST deve ser aplicada de forma irrestrita.

## **1.6 Metodologia**

Pesquisa com análise de várias fontes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

## 2. CONCEITO DE TESTEMUNHA

A testemunha, seja no processo penal, civil ou do trabalho, é a pessoa física estranha ao processo que compromete-se, em juízo, a dizer a verdade sobre determinado fato que tenha conhecimento e lhe é questionado.

O jurista Moacyr Amaral Santos<sup>2</sup> expõe as características inerentes às testemunhas: (i) pessoa física; (ii) estranha ao feito; (iii) com conhecimento sobre o objeto do litígio; (iv) capaz de depor.

A testemunha, ao dizer o que sabe sobre o fato litigioso, auxilia o juiz que conduz o processo a prestar a devida tutela jurisdicional. É por essa razão que se afirma que a testemunha presta relevante serviço público, na medida em que contribui para que a justiça seja feita em determinado caso concreto.

Veja-se, a seguir, o magistério de Cândido Rangel Dinamarco<sup>3</sup>:

*Testemunha é, em sentido muito amplo e vago, quem pelos sentidos tomou conhecimento de algum fato, não importando se o faz pelo sentido da visão, audição, paladar, olfato ou tato, ou mesmo por infirmação de outrem. Em direito processual, é a pessoa física chamada a cooperar com a Justiça, informando ao juiz os fatos e circunstâncias de interesse para a causa, dos quais tenha conhecimento.*

Importante destacar que a prova testemunhal é falível. A bem da verdade, é considerada a mais vulnerável das provas, eis que revela um fato de acordo com as impressões e percepções de quem o narra.

Em outras palavras: eventual distorção da realidade pela testemunha não significa necessariamente que esta seja desonesta, nem que pretenda favorecer a uma das partes. O decurso do tempo, muitas vezes, contribui para o

---

<sup>2</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 2. V., 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. P. 452.

<sup>3</sup> DINAMARCO. Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v III. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 603.

esquecimento do que foi presenciado e, de igual forma, nem sempre as palavras da testemunha, ou mesmo o modo como ela conduz o seu depoimento, deixam claro ao magistrado a ideia que se pretende passar.

Em vista disso, é muito importante àqueles que atuam no processo - sejam advogados, juízes ou mesmo a própria testemunha - a busca constante pela seriedade e honestidade na condução dos depoimentos, a fim de que este importante meio de prova seja o menos falível possível.

Quanto à admissibilidade da prova testemunhal, nos termos do artigo 400 do CPC<sup>4</sup>, será sempre admissível, salvo nos casos em que: (i) os fatos já tiverem sido provados por documento ou confissão da parte e (ii) apenas por documento ou exame pericial puderem ser provados.

## **2.1 A testemunha no processo do trabalho**

Em que pese seja um meio de prova inseguro, o depoimento testemunhal é largamente utilizado no processo do trabalho, sendo que, muitas vezes, constitui o único meio de prova nessa justiça especializada.

Existem duas ocasiões, a rigor, em que não se admite a prova testemunhal, a saber: (i) nos casos em que há o pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade – artigo 195 da CLT<sup>5</sup> - e (ii) nas situações

---

<sup>4</sup> Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

<sup>5</sup> Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. § 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. § 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. § 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

em que se pretende provar o pagamento de salários – artigo 464 da CLT<sup>6</sup>. Nessas ocasiões, a prova testemunhal somente é admitida pelo juiz para complementar as provas pericial e documental.

Verifica-se, assim, que à exceção das duas situações acima expostas, o processo do trabalho se vale com frequência de depoimentos testemunhais para se chegar à verdade sobre fatos controvertidos.

Isso se deve ao fato do processo do trabalho do trabalho pautar-se pelo princípio da oralidade, segundo o qual há a prevalência da palavra oral sobre a escrita.

Nesse sentido, seguem os ensinamentos de Jorge Luiz Souto Maior<sup>7</sup>:

*A escrita é morta e não transmite pensamento senão na significação descolorida e imperfeita dos signaes, ao passo que na viva voz fallam physionomia, os olhos, a côr, o movimento, o tom, o modo de dizer e tantas outras diversas circunstancias, que modificam e desenvolvem o sentido das palavras, facilitando-lhes a inteira e exacta compreensão.*

A oralidade, contudo, não se restringe apenas à prova testemunhal, mas a tudo o quanto ocorre em audiência, como perguntas, protestos, contraditas, razões finais etc. Nos tribunais, de igual forma, verifica-se a oralidade na sessão de julgamento, que se inicia com a leitura do relatório, seguida pela sustentação oral e pela votação, esta também oral.

---

<sup>6</sup> Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo. Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

<sup>7</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça, procedimento oral*. São Paulo: LTr, 1998. P. 37-38.

## 2.2 Capacidade para ser testemunha

Existem pessoas que não tem capacidade para depor em juízo.

Com efeito. Como a CLT não disciplina sobre a matéria, aplicam-se ao processo do trabalho as regras contidas no artigo 405 e §§ do CPC<sup>8</sup>, que tratam da incapacidade, do impedimento e da suspeição.

O que se deve ter em mente no processo do trabalho é que o artigo 405, § 3º, IV, do CPC, reputa como suspeita a testemunha que tiver interesse no litígio, ou seja, se os fatos que irá informar podem ser benéficos ou prejudiciais aos seus interesses.

Ao acolher a contradita ou perceber o interesse da testemunha, o juiz poderá ouvi-la como informante, cujo depoimento será colhido sem o compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do CP, conforme será visto mais adiante.

O Juiz deve considerar o interesse no litígio da testemunha, uma vez que esta poderá se beneficiar com o resultado da instrução probatória que ela ajudou a produzir, conduzindo, assim, seu depoimento para sua própria conveniência futura, ainda que de forma inconsciente.

---

<sup>8</sup> Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. § 1º São incapazes: I - o interdito por demência; II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; III - o menor de 16 (dezesseis) anos; IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam. § 2º São impedidos: I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II - o que é parte na causa; III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. § 3º São suspeitos: I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença; II - o que, por seus costumes, não for digno de fé; III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo; IV - o que tiver interesse no litígio. § 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

A adoção de formalismo absoluto e proteção exacerbada do trabalhador predispõem um veredicto injusto, divorciado da realidade, razão pela qual são necessários critérios morais e lógicos para evitar que a Justiça seja palco de injustiças decorrentes de nítida parcialidade de pessoas que deveriam auxiliar na reconstituição dos fatos para melhor formação do provimento jurisdicional.

### **2.3 Número de testemunhas no processo do trabalho**

A CLT dispõe com clareza em seu artigo 821<sup>9</sup> que as partes poderão indicar até 3 (três) testemunhas, exceto quando se tratar de inquérito judicial para apuração de falta grave, oportunidade em que esse número poderá ser elevado a 6 (seis).

Em relação ao rito sumaríssimo, reza o artigo 852-H, § 2, da CLT<sup>10</sup>, que cada parte poderá indicar até duas testemunhas para comparecimento na audiência de instrução e julgamento.

Desta forma, os limites de indicação de testemunha para cada parte são: (i) procedimento ordinário: 3 testemunhas; (ii) procedimento sumaríssimo: 2 testemunhas; (iii) inquérito judicial para apuração de falta grave: 6 testemunhas.

---

<sup>9</sup> Art. 821 - Cada uma das partes não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a 6 (seis).

<sup>10</sup> Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente. § 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz. § 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

### 3. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO DO TRABALHO

A teor do que disciplina o artigo 829 da CLT<sup>11</sup>, a fim de que possa depor em juízo na condição de testemunha, o indivíduo não pode ser incapaz, impedido ou suspeito.

A hipótese de impedimento, como bem se nota, ocorre quando a testemunha é parente até terceiro grau de uma das partes; a suspeição, a seu turno, ocorre quando se trata a testemunha de amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes.

Como já mencionado acima, em razão da omissão da CLT, aplica-se ao processo do trabalho a previsão contida no artigo 405 do CPC, por força do artigo 769 da CLT<sup>12</sup>.

Nesse sentido, merece destaque a previsão contida no § 4 do artigo 405 do CPC, que estabelece que nas ocasiões em que se fizer necessário, o juiz poderá ouvir testemunhas impedidas ou suspeitas, porém o depoimento receberá o valor subjetivo atribuído pelo magistrado.

Seguem, a seguir, as palavras de Mauro Schiavi<sup>13</sup> sobre o dia-a-dia dos fóruns trabalhistas:

*No cotidiano das audiências trabalhistas, são frequentes as hipóteses de contraditas de testemunhas pelos seguintes motivos: (a) amizade da testemunha com o reclamante; exercer a testemunha do réu cargo de confiança na empresa; (c) mover a testemunha reclamação trabalhista em face da reclamada.*

---

<sup>11</sup> Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

<sup>12</sup> Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>13</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2012. P. 655.

### 3.1 Qualificação da testemunha

Determina o artigo 828 da CLT<sup>14</sup> que, anteriormente ao compromisso legal do depoimento, a testemunha informará ao juízo e a todos os presentes na audiência o seu nome, nacionalidade, profissão, idade, residência e, nas ocasiões em que estiver empregada, o tempo de serviço ao empregador.

Feita a qualificação e advertida pelo juiz de que, em caso de falsidade de suas informações, ficará sujeita às leis penais, torna-se a testemunha apta a depor.

Destaca-se que é fundamental que a testemunha apresente documento de identificação no ato de sua qualificação. Nesse sentido leciona Sergio Pinto Martins<sup>15</sup>:

*Antes de prestar o compromisso de dizer a verdade, a testemunha deverá ser qualificada, indicando seu nome, nacionalidade, profissão, idade e residência. Caso tenha trabalhado para a reclamada, deverá indicar o tempo de serviço a ela prestado (art. 628 da CLT), justamente para se verificar se ao tempo da prestação de serviços do reclamante, com ele tenha ou não laborado a testemunha. Deverá a testemunha ser inquirida se tem interesse no objeto do processo. O certo seria a testemunha apresentar sua identidade ao apresentar-se para depor. Caso não o faça, não poderia haver qualificação, sendo impossível ser ouvida.*

E Mauro Schiavi<sup>16</sup> compartilha e complementa esse pensamento, como segue:

---

<sup>14</sup> Art. 828 - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais. Parágrafo único - Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.

<sup>15</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 337-338.

<sup>16</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2012. P. 663.

*A seriedade e solenidade do ato de testemunhar exigem que a testemunha tenha documento, pois somente após a qualificação a testemunha poderá responder pelo delito de falso testemunho.*

Ambos reconhecem, entretanto, que na hipótese da testemunha ser reconhecida pela parte contrária ou por outra pessoa presente na audiência, além de quem a levou, mesmo sem portar documento, poderia a testemunha prestar seu depoimento.

Segue ainda a jurisprudência sobre o tema:

*NULIDADE. Dispensa de testemunha sem documento de identificação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não há que se falar em oitiva de testemunha que não pode ser identificada e, portanto, qualificada. Se a pessoa não porta documento de identidade, impede a indispensável e imperativa prévia qualificação e, por conseguinte, sua responsabilização na esfera penal por crime de falso testemunho, a teor do que dispõe o art. 828 da CLT. Preliminar que se rejeita.<sup>17</sup>*

### **3.2 Contradita**

Após a qualificação da testemunha e antes de seu compromisso, a parte contrária poderá contraditá-la, ou seja, arguir em face dela incapacidade, impedimento ou suspeição. Veja-se:

---

<sup>17</sup> TRT 2ª Região - PROCESSO Nº: 01971-2006-381-02-00-9 - ACÓRDÃO Nº: 20101170348 - RELATORA: LILIAN GONÇALVES - REVISOR: RICARDO VERTA LUDUVICE - PROCESSO Nº: 01971-2006-381-02-00-9 - TURMA: 17ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/11/2010

*Testemunha. Contradita. Amizade Íntima. A testemunha, antes de prestar o compromisso legal de dizer a verdade sob pena de responder por crime de afirmação falsa, deverá ser devidamente qualificada, nos termos do que vaticina o art. 828, caput, da CLT. E, no exato momento entre o término da qualificação e anteriormente ao início do compromisso perante o julgador (art. 414, parágrafo 1º, do CPC), a parte interessada pode arguir a suspeição da testemunha, nos termos do art. 829 da CLT, oportunidade em que se deverá comprovar os motivos que impedem ou tornam suspeito o depoimento denunciado. O artigo sob análise é incompleto, e recorrendo supletivamente ao disposto no art. 405 do CPC, temos a relação das pessoas que não podem depor como testemunhas (incapazes, impedidas ou suspeitas), cuja regra é admissibilidade em juízo de quaisquer pessoas. Assim, dado o critério extremamente subjetivo instituído pelo inciso III (parágrafo 3º do art. 405 do CPC), ao juiz competirá prudentemente decidir no caso concreto sobre o grau de amizade ou inimizade existente entre a parte e a testemunha, eis que sócios, compadres, ex-concubinos podem ou não ser amigos íntimos, restando necessário caracterizar-se como intenso o relacionamento entre elas para dar aplicação à presente norma jurídica, situação não verificada no caso vertente, eis que o simples fato de duas pessoas se comunicarem em sítios eletrônicos não implica que exista amizade íntima entre elas. Não acolhimento de contradita.<sup>18</sup>*

Não o fazendo, ocorrerá a preclusão do direito.

A testemunha, a seu turno, pode negar os fatos que lhe são atribuídos pela parte contrária na contradita ou, sendo verdadeiros, confirmá-los.

Negando os fatos, a parte poderá comprovar a contradita por meio de documentos e testemunhas e, restando provada a incapacidade, o impedimento ou a suspeição da testemunha, está será dispensada, nos termos do que dispõe o

---

<sup>18</sup> TRT 2ª Região - PROCESSO Nº: 01182000620095020022 - ACÓRDÃO Nº: 20111054499 - RELATOR: DAVI FURTADO MEIRELLES - REVISOR: MANOEL ANTONIO ARIANO - TURMA: 14ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/08/2011

artigo 414 do CPC<sup>19</sup>. Poderá, no entanto, ser ouvida pelo juiz na condição de mero informante (artigo 829 da CLT<sup>20</sup>).

Importante frisar que a seriedade e honestidade devem sempre nortear os depoimentos testemunhais (e mesmo o de informantes), pois, antes de tudo, a testemunha se presta a auxiliar o magistrado a descobrir a verdade sobre a controvérsia posta a seu exame. Nesse sentido, seguem os preciosos ensinamentos de José Augusto Rodrigues Pinto<sup>21</sup>:

*A testemunha é, sempre, da Justiça, nunca da parte. Pesa sobre ela o dever de informar com fidelidade o fato de que tem conhecimento, pois atua no processo como um instrumento de averiguação da verdade sobre a existência e os efeitos do fato que informa para dar margem a uma correta prestação jurisdicional.*

### 3.3 Rol de testemunhas

Não tem aplicação no processo do trabalho o instituto do rol de testemunhas, vez que estas, a rigor, comparecem à audiência de forma espontânea – artigo 825 da CLT<sup>22</sup>.

É esse o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>23</sup>:

---

<sup>19</sup> Art. 418. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte: I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas; II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

<sup>20</sup> Art. 829. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

<sup>21</sup> RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Processo trabalhista de conhecimento*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2005. P. 534.

<sup>22</sup> Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação. Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

<sup>23</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2012. P. 628.

*Aliás, no que tange ao rol de testemunhas, afigura-se-nos que no processo do trabalho, ao contrário do processo civil, não há obrigatoriedade de sua apresentação (CLT, arts. 825 e 845). Somente quando a testemunha não comparecer espontaneamente à audiência é que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a sua intimação, nos termos do parágrafo único do art. 825 da CLT. Caso a testemunha, sem motivo justificado, não atenda à intimação, poderá ser conduzida corcivamente, e estará sujeita ao pagamento da multa prevista no art. 730 da CLT.*

Nesse sentido, como não há rol de testemunhas, não se aplica no processo do trabalho o artigo 407 do CPC<sup>24</sup>.

Desse modo, a substituição de testemunhas é livre, como destaca Sergio Pinto Martins<sup>25</sup>:

*Por não haver rol de testemunhas, não se aplica o art. 408 do CPC, quando fala sobre substituição de testemunhas. Assim, a parte poderá substituir testemunhas sem o consentimento do ex adverso, bastando que a testemunha a acompanhe (art. 825 e 845 da CLT).*

### **3.4 Ausência da testemunha em audiência**

Não se fazendo presente na audiência de forma espontânea, autoriza o artigo 825, parágrafo único, da CLT, que seja a testemunha intimada, seja de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte.

Quanto à necessidade de carta convite, segue a posição defendida por Mauro Schiavi<sup>26</sup>:

---

<sup>24</sup> Art. 407 - Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhe o nome, a profissão, residência e o local de trabalho, omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

<sup>25</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 337.

<sup>26</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2012. P. 666.

*Não há necessidade de a parte comprovar o convite da testemunha para que possa requerer o adiamento da audiência e a consequente intimação da testemunha ausente, pois o referido art. 825 da CLT não o exige...*

Após sua intimação e, ainda assim, de forma injustificada, deixar de se fazer presente na audiência, será a testemunha conduzida coercitivamente, sem prejuízo do pagamento de multa em valor equivalente a um salário mínimo.

Na prática das audiências trabalhistas é muito comum que a parte se comprometa a levar a testemunha espontaneamente na audiência de instrução. Nessa hipótese, é muito importante que a testemunha se faça presente, pois do contrário operar-se-á a preclusão, implicando a sua ausência em desistência tácita de sua oitiva.

## **4. SUSPEIÇÕES DAS TESTEMUNHAS NO PROCESSO DO TRABALHO**

Existem situações em que a testemunha chamada a depor por uma das partes não tem a necessária isenção de ânimo para cumprir esse importante papel social.

Isso porque, como ser humano imperfeito que é, nem sempre tem a imparcialidade necessária para auxiliar o juiz na busca da verdade. Não se trata aqui de questões como o decurso do tempo entre o fato litigioso e a ocasião da prestação do depoimento testemunhal, tampouco de detalhes da controvérsia posta à exame jurisdicional que possam ter passados despercebidos.

O que se pretende abordar, sim, é a isenção de ânimo propriamente dita. Existem situações em que a testemunha está diretamente ligada e interessada no objeto do litígio ou, até mais do que isso, em que uma parte vença o processo. E a testemunha ajuda a parte a concretizar esse feito.

Desta forma, às vezes por vias oblíquas, imorais e ilegais, uma parte vence o processo, com a “ajudinha” de uma testemunha. No entanto, e como já mencionado alhures, “a testemunha é, sempre, da Justiça, nunca da parte”.

Como se verá a seguir, existem pessoas que não podem depor por total falta de isenção de ânimo para tanto.

### **4.1 Amizade íntima**

Amizade íntima não se confunde com a proximidade que nasce no ambiente de trabalho entre pessoas que exercem a mesma função ou que atuam no mesmo departamento de uma fábrica ou de um escritório.

Tampouco se trata de amizade íntima aquela existente nas redes sociais, a exemplo de Orkut e Facebook, onde muitas pessoas tem centenas, as

vezes até milhares de “amigos”, mas com muitos dos quais sequer trocou meias palavras.

Para o processo do trabalho, a amizade íntima é mais do que mero coleguismo. Traduz-se, fora do ambiente de trabalho, em convívio social frequente e recíproco, como visitas às residências, saídas para passeios e viagens, e até mesmo situações de tão íntima amizade a ponto de ser padrinho de casamento, de filhos etc.

Veja-se o magistério de Wagner D. Giglio<sup>27</sup>:

*Convém advertir que o termo amigo, na linguagem vulgar, é de uso muito comum e, por isso, desvalorizado. Juridicamente, só a amizade íntima impede o testemunho. Ora, numa empresa, onde o contato entre o pessoal é diário e estável, durante longo tempo, todos se dizem amigos, no sentido de conhecidos.*

A testemunha que é realmente amiga de uma partes é, por certo, suspeita para depor e não pode fazê-lo. Sendo o caso, poderá prestar depoimento como informante, mas o valor atribuído ao depoimento, quando analisado pelo juiz, certamente será menor do que aquele prestado por uma testemunha sobre a qual não recaia a suspeição.

Desta forma, para se evitar injustiças quando da valoração da prova por ocasião da prolação da sentença, até mesmo porque o juiz que profere o julgamento nem sempre é o mesmo que conduziu a instrução processual, o melhor proceder é impedir o depoimento da testemunha suspeita, até mesmo como informante.

---

<sup>27</sup> GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 1995. P. 257.

## 4.2 Testemunha que alega ter sofrido dano moral

Trata-se, da mesma forma, de outro indivíduo sem a necessária isenção de ânimo para depor. Isso porque, aquele que sofreu um constrangimento moral – ou mesmo que apenas alega ter sofrido – não tem isenção sequer para se comprometer a dizer a verdade.

Sergio Pinto Martins<sup>28</sup> é enfático nesse sentido:

*A testemunha que alega ter sofrido dano moral tem animosidade com o empregador, pois guarda rancor, revolta ou indignação em relação à afirmação feita. Não pode servir como testemunha.*

É uma questão óbvia, mas muitas vezes ignorada na condução de audiências, seja por despreparo daqueles que a conduzem, seja por ausência de percepção do absurdo lógico em que se traduz essa hipótese.

## 4.3 Cargo de confiança

Inicialmente, o empregado que exerce cargo de confiança na empresa não é suspeito para depor, por ausência de previsão legal.

No entanto, na condição de presidente da audiência de instrução, deve o magistrado investigar a existência de outros elementos que possam, de alguma forma, fazer desse empregado que exerce cargo de confiança pessoa suspeita para comprometer-se a depor na condição de testemunha.

---

<sup>28</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 339.

Com efeito, deve ser analisado, por exemplo, se essa possível testemunha tem interesse no objeto do litígio, o que pode ser feito pela análise de quanta “confiança” goza essa pessoa.

Isso mesmo. O magistrado deve questionar qual a extensão do poder de mando do exercente de cargo de confiança, se exerce cargo de efetiva gestão, isto é, se é de fato o *longa manus* do empregador, se participa ativamente das reuniões de diretoria etc.

Tal proceder é importante para se verificar se o nome dado à determinado cargo de confiança corresponde à mesma extensão de poderes.

A prática trabalhista demonstra, sobretudo em determinados seguimentos econômicos, a existência de inúmeros empregados como “altos” cargos, mas sem qualquer poder de mando ou mesmo de efetiva representação do empregador.

São aqueles muitos “gerentes de si mesmos” ou, como se diz na prática, “os muitos caciques para poucos índios”.

Cabe ao magistrado, principal interessado da prova testemunhal bem produzida – pois ela o auxiliará a chegar à verdade e a cumprir a devida tutela jurisdicional – averiguar essas questões antes de tomar ou indeferir um depoimento.

Os ensinamentos de Isis de Almeida<sup>29</sup>:

*Para depor sobre fatos da relação de emprego, ninguém melhor do que outro empregado, presente constantemente no recinto de trabalho; e, quanto ao exercente de cargo de confiança, este nem sempre desempenha funções que o tornem interessado direito no litígio; a suspeição poderá ser aceita se ele participar dos resultados do negócio, ou tiver poder de mando idêntico ao do empregador, inclusive na admissão e dispensa de empregados.*

---

<sup>29</sup> ALMEIDA, Ísis. *Manual de direito processual do trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 1998. P. 199.

É nítido que a particularidade de exercer função de confiança ou de gestão no âmbito da empresa não compromete, por si só, a isenção de ânimo da testemunha para depor.

#### **4.4 Validade da Súmula 357 do C. TST. A ausência de isenção de ânimo da testemunha que litiga em juízo contra o mesmo empregador**

A matéria objeto da Súmula em questão<sup>30</sup> foi muito discutida pela doutrina e pela jurisprudência até chegar à análise do C. TST, que houve por bem em uniformizar a questão.

##### **4.4.1 Posicionamento doutrinário e jurisprudencial**

A doutrina e jurisprudência processual trabalhista majoritária entende pela validade da Súmula 357 do C. TST, ou seja, defende que o simples fato de um indivíduo ter ajuizado reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador não tem o condão de o tornar suspeito para depor como testemunha em demanda proposta por um ex-colega de trabalho.

Nesse sentido, defendem tais doutrinadores e magistrados que a atitude do trabalhador de buscar a prestação jurisdicional do Estado para intervir nos direitos subjetivos lesados pelo empregador, não o torna inimigo deste, tampouco pressupõe que, em decorrência disso, na qualidade de testemunha, teria interesse na demanda de seu ex-colega de trabalho.

Isso porque, a amizade que impede o compromisso de dizer a verdade e, conseqüentemente, de depor na qualidade de testemunha, é a amizade íntima.

---

<sup>30</sup> Súmula nº 357 do TST TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

De outra banda, a inimizade que impede o mesmo depoimento é a inimizade capital.

E não se pode confundir o significado de inimizade capital com uma simples insatisfação pela prática patronal, vez que o vocábulo “capital” demonstra um profundo sentimento negativo, chegando, até mesmo, a ser tido como sinônimo de “mortal”, ou, de acordo com a praxe forense, “figadal”, como explica Wagner D. Giglio<sup>31</sup> “séria a ponto de atingir o fígado, de turvar o equilíbrio emocional necessário à isenção de ânimo ao depor”.

Portanto, na hipótese de ser constatado um sentimento de mágoa, mero descontentamento ou insatisfação, estar-se-ia muito distante da configuração de uma suspeição.

Vejam-se as lições de Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>32</sup> sobre o assunto:

*a ação é um direito público, subjetivo e de índole constitucional... constituiria absurdo, conseqüentemente, supor-se que a pessoa que viesse a exercitar esse direito se transformasse, automaticamente, em inimigo capital da parte que fez constar como ré.*

Nesse exato sentido são as lições de Sérgio Pinto Martins<sup>33</sup>:

*Se entendermos que pelo fato de a testemunha ter processo contra a empresa não poderá depor, estará inviabilizada a prova. Nem se diga que a testemunha que está em litígio contra a empresa deve ser equiparada ao inimigo capital da parte, salvo se assim ela se declarar. Desta forma, a questão deve ser analisada com mais cuidado.*

<sup>31</sup> GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 219.

<sup>32</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A prova no processo do trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2003. P. 344.

<sup>33</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 339.

Corroborando o entendimento dos doutrinadores acima mencionados, segue a jurisprudência do nosso E. TRT da 2ª Região:

*EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A EMPRESA. A Súmula 357 do Colendo TST esclarece que a testemunha que litiga contra a mesma reclamada não é necessariamente só por isso considerada suspeita.*<sup>34</sup>

*EMENTA: Prova testemunhal. Contradita sob a alegação de interesse no feito. A testemunha que litiga contra o réu não é, necessariamente, suspeita ou interessada. O exercício do direito de ação repousa em disposição de ordem constitucional e não implica a limitação da capacidade da pessoa. O interesse haveria de ser aferido, objetivamente, em razão de possíveis vantagens que adviriam à testemunha pelo resultado do processo. Disto não se cogitou, nem se pode presumir. É nesse mesmo sentido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 357, do TST*<sup>35</sup>.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de diversas decisões reiteradas, sedimentou o entendimento previsto na antiga Orientação Jurisprudencial nº 77 da Subseção de Dissídios Individuais I, ao estabelecer que não há suspeição para a testemunha que move ação contra a mesma reclamada.

Posteriormente, solidificou o mencionado posicionamento relatando que “não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador” (Súmula 357, TST).

Tal raciocínio encontra amparo no direito constitucional de ação (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), assim como no direito à ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF) do reclamante e, ainda, em razão de tal

<sup>34</sup> TRT 2ª Região - PROCESSO Nº: 01689-2004-261-02-00-7 - ACÓRDÃO Nº: 20101170720 - RELATOR: ÁLVARO ALVES NÔGA - REVISORA: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - TURMA: 17ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/11/2010

<sup>35</sup> TRT 2ª Região - ACÓRDÃO Nº: 20130146778 - RELATOR: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - REVISOR: VALDIR FLORINDO - TURMA: 6ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/03/2013

circunstância não se apresentar, de forma clara, dentre as hipóteses de impedimento e suspeição estatuídas no artigo 829 da CLT, tampouco no Código de Processo Civil.

Por outro lado, apesar de parcela significativa da doutrina amoldar seus posicionamentos à Súmula 357 do C. TST, há quem defenda entendimento diametralmente oposto.

Isso porque, perturbadas com a simplicidade como a questão vem sendo conduzida, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho, indagam-se: será que um indivíduo que teve obstado seu direito a verbas trabalhistas - tidas como alimentares - pela atitude de uma empresa, poderá depor, sem qualquer parcialidade, em outro processo em que seu ex-empregador praticou atitude semelhante contra um ex-colega de trabalho?

Tal questionamento merece ser objeto de profunda reflexão, pois apesar de consolidado pelo C. TST, existem fundamentos plausíveis capazes de contrariar essa posição e a própria Súmula 357.

Valentin Carrion<sup>36</sup> era contrário ao posicionamento de todos os seus pares quanto ao tema. Veja-se:

*2. A testemunha que está em litígio contra a mesma empresa deve ser equiparada a inimigo capital da parte; o embate litigioso é mau ambiente para a prudência e isenção de ânimo que se exigem da testemunha; entender de outra forma é estimular as partes à permuta imoral de vantagens em falsidades testemunhais mútuas, mesmo sobre fatos verdadeiros; extremamente fácil: "reclamante de hoje, testemunha de amanhã".*

---

<sup>36</sup> CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 636.

*É ingênuo o argumento contrário de que o litigante deve ser aceito como testemunha (e não como informante) porque tem direito de ação; se assim fosse, a suspeição da esposa depor contrariaria direito de casar. O impedimento não é à ação, mas à credibilidade. Também não se trata de violação ao princípio constitucional do direito de defesa; a CF admite os meios lícitos mas não atribui força probante ao incapaz, impedido ou suspeito.*

E da mesma forma proferia suas decisões:

*Testemunha. Impedida ou suspeita. A testemunha que litiga contra a parte contrária deve ser ouvida como informante. Seu valor probante dependerá da convicção que inspire. Na hipótese é única e conflita com as demais provas, sendo inaproveitável.<sup>37</sup>*

Alguns consideram polêmica a posição defendida por Carrion, quando o correto seria considerá-la, apenas, antagônica à maioria dos demais estudiosos do direito processual do trabalho.

Isso porque, embora se trate de entendimento minoritário, é bastante razoável, visto que o fato de se contraditar uma testemunha que tenha proposto ação trabalhista contra a mesma empresa não impedirá o exercício do seu direito de ação, garantido constitucionalmente, pois a formulação da contradita não interferirá na demanda de interesse da testemunha, mas sim irá por em destaque a existência de um litígio entre ela e a empresa, advindo da falta de pagamento de verbas trabalhistas, consideradas alimentares, ou seja, imprescindíveis à subsistência do indivíduo.

---

<sup>37</sup> TRT 2ª Região - PROCESSO Nº: 02960456950 - ACÓRDÃO Nº: 02970615872 - RELATOR: VALENTIN CARRION - REVISORA: NELI BARBUY CUNHA MONACCI - TURMA: 9ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/11/1997

O ensinamento defendido por Carrion evita que, em decorrência do litígio da testemunha, esta preste um depoimento viciado e maculado, na maioria das vezes revestido por uma ânsia de comprovar que a empresa não cometeu irregularidades tão somente em relação ao seu caso, mas também em todos em que figura como testemunha. Seguem julgados sobre o tema, inclusive do próprio Tribunal Superior do Trabalho:

*Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. O mundo do direito não pode dissociar-se do que realmente ocorre na vida prática. Se a testemunha do reclamante move ação contra a empresa, é evidente que tem o animus contendor, ainda mais no caso vertente, em que a testemunha é, também, paradigma no pleito de equiparação salarial.<sup>38</sup>*

*Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. Testemunha. Suspeição. A testemunha que litiga com a mesma empresa em outro processo não tem a isenção que deverá ter ao testemunhar, considerando-se que tem interesse no desfecho da demanda em que vai depor, podendo, inclusive, daí, obter benefícios. O depoimento de tal testemunha só poderia ser requerido a título de mera informação, o que não ocorreu no presente caso. Embargos acolhidos. Ac. TST SDI.<sup>39</sup>*

*Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal / Estado do Tocantins). Litigância contra o reclamado. O depoimento de testemunha contraditada, sob o argumento de litigar contra o mesmo reclamado, deve ser tomado com reservas, já que, não raro, reclamante e testemunhas são colegas de trabalho e esta detém clara evidência de não prejudicar a pretensão inicial, pois, apesar de a jurisprudência não acolher a contradita sob esse fundamento, há, na prática,*

---

<sup>38</sup> TST - RR 145392 / 94.7, Min. Rider de Brito, Ac. 2ª T. 4.427/96.

<sup>39</sup> TST - E RR 12195/ 90.8, Min. Afonso Celso, DJU 03/12/93, p. 26500.

*uma tendência ao favoritismo por parte da testemunha. Recurso provido.*<sup>40</sup>

*Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Estado de São Paulo). Testemunha. Impedida ou Suspeita. Informante. O depoimento de quem move outra ação contra a parte contrária deve ser ouvido como informante, sem lhe ser tomado o compromisso. Suas declarações terão ou não valor probante, de acordo com a convicção que inspirarem ao julgador.*<sup>41</sup>

Em que pese a posição capitaneada por Carrion e seguida por outras importantes figuras do direito trabalho seja muito respeitável e sustentada em preceitos razoáveis, há quem defenda o meio termo, ou, mais precisamente, algumas situações pontuais em que a testemunha que litiga contra o mesmo empregador seria suspeita para depor.

Isso porque, a aplicação irrestrita da Súmula 357 do C. TST pode contribuir para a concretização de situações injustiças. Neste sentido, a jurisprudência demonstra com clareza algumas situações peculiares em que deverá se flexibilizar os ditames da Súmula 357 do TST.

São três os casos: (i) ações trabalhistas com objetos idênticos; (ii) troca de favores e (iii) testemunha dispensada por justa causa.

#### **4.4.1.1 Ações com objetos idênticos**

Havendo a testemunha proposto reclamação trabalhista com objeto absolutamente idêntico ao da demanda em que depõe como testemunha, resta caracterizada a suspeição por pleno interesse no desfecho daquele litígio.

<sup>40</sup> TRT 10ª Região. 3ª T (Ac. 0400/94). Juiz Francisco Leocádio, DJ/DF 15/07/94. Jornal Trabalhista. Ano XII, nº 533, p. 1129.

<sup>41</sup> TRT 2ª Região. RO 19915/96, Valentin Carrion, Ac. 9ª T. Ac. 38.155/97, publicado em 13.8.97.

A título de exemplo, que é a melhor maneira de se enxergar a situação fática posta a exame, imagine-se a situação em que dois colegas de trabalho que exerciam funções idênticas em um determinador setor da empresa, e que habitualmente se ativavam em labor extraordinário sem jamais receber qualquer contraprestação pecuniária, são dispensados.

Visando receber os valores relativos às horas extras prestadas, ambos os trabalhadores ingressam em juízo pleiteado a verba trabalhista sonogada, bem seus reflexos e integrações.

Ora, é evidente que os dois colegas (ou ex-colegas) encontram-se em situação idêntica e, conseqüentemente, não resta dúvida acerca da inequívoca intenção mútua de favorecimento, vez que obtendo o primeiro reclamante resultado positivo em seu pleito, criar-se-ia um precedente jurisprudencial para o segundo reclamante, em demanda ainda a ser julgada.

Diante do exposto, é de clareza solar que em havendo identidade de objeto nas demandas trabalhistas do reclamante e da testemunha, resta configurado o instituto da suspeição e, conseqüentemente, deverá ser afastada a aplicabilidade da Súmula 357 do C. TST. Nesse sentido, a jurisprudência:

*Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR – AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO – NÃO-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST – A testemunha que litiga contra o mesmo empregador e tem ação com idêntico objeto ao daquela em que presta depoimento, devidamente compromissada e contraditada, não está abrangida pelas disposições do Enunciado nº 357 do TST. Com efeito, a jurisprudência sumulada desta Corte apenas consigna que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Não agasalha a peculiaridade da testemunha que tem reclamação com o mesmo objeto contra ele. Na forma da orientação emanada do STF, há, nessa hipótese, nítido interesse da testemunha em que o processo no qual presta*

*seu depoimento venha a ter desfecho favorável, porquanto lhe servirá, no mínimo, de precedente, para que alcance satisfatoriamente os direitos que pleiteia. Nesse compasso, a decisão regional que toma por válido, unicamente, o depoimento desta testemunha, para deferir ao Obreiro as horas extras e seus reflexos, infringe a norma constitucional que garante o devido processo legal e o amplo direito de defesa às partes no processo, incorrendo, pois, em cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>42</sup>*

#### **4.4.1.2 Troca de favores**

A situação aqui trazida é aquela em que dois empregados, após a rescisão do contrato de trabalho, ajuízam reclamações trabalhistas contra o empregador e, na oportunidade da audiência de instrução, um se vale do outro para obter depoimento favorável em juízo.

Tal situação, em que há a ajuda recíproca, revela-se como uma flagrante troca de favores, o que consubstancia um imperioso, e mútuo, interesse na demanda.

De igual sorte, na situação fática acima descrita merece afastamento os preceitos trazidos pela Súmula em estudo e, por conseguinte, ser declarada a suspeição da testemunha quando arguida pelo advogado *ex adverso*.

Veja-se o entendimento das nossas Cortes Trabalhistas sobre o tema:

*Testemunha. Suspeição. A mera circunstância de estar demandando contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha, conforme orientação já assente na jurisprudência (Súmula 357 do C. TST). Diversa, contudo, é a situação, quando a parte interessada no depoimento também irá depor em favor da testemunha. Evidenciada, aí, a impropriamente denominada*

---

<sup>42</sup> TST – RR 779678 – 4ª T. – Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – DJU 08.11.2002.

*"troca de favores", em que a suspeição da testemunha é presumida.<sup>43</sup>*

*Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO – TESTEMUNHA – TROCA DE FAVORES – É pacífico nesta Corte o entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). Todavia, no caso presente, o deferimento da contradita à testemunha do Autor não decorreu do fato de ela litigar contra o mesmo empregador, mas porque o Tribunal Regional concluiu configurada a troca de favores. HORAS EXTRAS – ACORDO DE COMPENSAÇÃO – O eg. TRT considerou válido o acordo individual de compensação de jornada, consignando a inexistência de norma coletiva em sentido contrário. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com os itens I e II da Súmula 85/TST. Insubsistente a alegada violação do artigo 7º, inciso XIII, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.<sup>44</sup>*

*Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Estado de São Paulo). TESTEMUNHA – SUSPEIÇÃO – A mera circunstância de estar demandando contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha, conforme orientação já assente na jurisprudência (Enunciado 357 do C. TST). Diversa, contudo, é a situação, quando a parte interessada no depoimento também já depôs em favor da testemunha. Evidenciada, aí, a impropriamente denominada "troca de favores", em que a suspeição da testemunha é presumida.<sup>45</sup>*

*Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Estado de Minas Gerais). CONTRADITA – TESTEMUNHAS RECÍPROCAS EM AÇÕES CONTRA O MESMO EMPREGADOR SUSPEIÇÃO – TROCA DE FAVORES – A circunstância pura e simples de ter o autor figurado como testemunha em ação proposta pela pessoa que ora ele arrola como sua testemunha, não torna esta suspeita por ausência de ânimo, posto que a configuração do interesse em beneficiar*

<sup>43</sup> TRT 2ª Região - PROCESSO Nº: 02527-2005-055-02-00-9 - ACÓRDÃO Nº: 20070260804 - RELATOR: WILSON FERNANDES - TURMA: 1ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2007

<sup>44</sup> TST – AIRR 21258/2002-900-03-00.7 – 2ª T. – Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes – DJU 16.09.2005) JCF.7 JCF.7.XIII

<sup>45</sup> TRT 2ª R. – AI 00552 – (20040011091) – 1ª T. – Rel. Juiz Wilson Fernandes – DOESP 10.02.2004

*aquele que autora depusera em seu processo, requer a oitiva desta testemunha para o fim de se apreciar a conexidade de impossível a dessemelhança desses dois elementos em uma e em outra ação. E, ainda que existente a mencionada conexidade, a troca de favores apenas se averigua com o efetivo depoimento da testemunha, quando dele for possível aferir-se estar a testemunha favorecendo ou tentando favorecer o autor da ação em que a testemunha foi arrolada.*<sup>46</sup>

*Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Estado do Pará). NULIDADE PROCESSUAL – DISPENSA DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE DESFRUTOU DO DEPOIMENTO DO RECLAMANTE, COMO TESTEMUNHA, EM OUTRO FEITO – INEXISTÊNCIA – A dispensa de testemunha arrolada pelo reclamante, em razão de ter o demandante servido como testemunha no processo em que a testemunha dispensada litiga contra o mesmo ex-empregador, é lícita, em face da suspeição da testemunha, por ter interesse no litígio, tendo em vista que a troca de favores macula o depoimento testemunhal, não havendo isenção de ânimos para depor.*<sup>47</sup>

**EMENTA:** TESTEMUNHA. CONTRADITA ACOLHIDA. COMPROVADA A TROCA DE FAVORES E O INTERESSE NO LITÍGIO. Com efeito, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 357 do C. TST aponta no sentido de que "não torna suspeita a testemunha pelo simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Entretanto, o fato da testemunha admitir que arrolou o reclamante como testemunha em processo movido contra a mesma reclamada, evidencia, sim, a existência de troca de favores entre ambos, estando comprometida a imprescindível isenção de ânimo. Correto, portanto, o acolhimento da contradita da referida testemunha, pois restou configurada a hipótese de suspeição definida inciso IV do parágrafo 3º do art. 405 do CPC.<sup>48</sup>

<sup>46</sup> TRT 3ª R. – RO 00773.2003.030.03.00.2 – 4ª T. – Rel. Juiz Julio Bernardo do Carmo – DJMG 15.11.2003

<sup>47</sup> TRT 8ª R. – RO 00447-2003-008-08-00-7 – (933/2004) – 2ª T. – Rel. Juiz Conv. Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior – J. 19.04.2004

<sup>48</sup> TRT 2ª Região – PROCESSO Nº: 20120023238 - ACÓRDÃO Nº: 20120695868 - RELATORA: MARCELO FREIRE GONÇALVES - REVISORA: IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - TURMA: 12ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/06/2012.

#### 4.4.1.3 Empregado dispensado por justa causa

Trata-se de mais uma hipótese de suspeição apta a desconsiderar a aplicação da Súmula 357. Isso porque, há inequívoca parcialidade de ânimo quanto ao depoimento deste indivíduo.

Com efeito, caso tenha ocorrido qualquer das situações previstas no artigo 482 da CLT em relação à testemunha, estar-se-á diante da inimizade capital ou do interesse no litígio, mas nunca diante da imparcialidade.

Segue entendimento do E. TRT da 15ª Região sobre a questão:

*Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Estado de São Paulo / Campinas). PROVA TESTEMUNHAL – DEPOENTE DEMITIDO PELA RÉ POR JUSTA CAUSA – CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INIMIGO CAPITAL DA PARTE – ARTIGO 405, § 3º, INCISO III DO CPC – Sendo inequívoco nos autos que o único testigo a depor pela obreira foi despedido por justa causa, pela reclamada, tal configura a hipótese de inimigo capital da parte (ré), prevista no § 3º, inciso III, do art. 405, do CPC, ou, pelo menos, a de interesse no litígio, estabelecida no inciso IV, da norma já mencionada. É que não se pode acreditar que um empregado, que tenha tido seu contrato de trabalho rescindido motivadamente, possua a isenção de ânimo necessária para prestar depoimento em processo no qual sua antiga empregadora é ré, sem que, ainda que inconscientemente, tenha para com esta uma atitude hostil. Prova. Depoimentos contraditórios. Cisão da prova. Impossibilidade de comprovação dos fatos que se pretendia demonstrar. Havendo cada um dos litigantes apresentado uma testemunha e ocorrendo contradição entre os depoimentos, estabelece-se a cisão da prova, que não pode ser considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia.<sup>49</sup>*

<sup>49</sup> TRT 15ª R. – Proc. 30628/02 – (42139/03) – 6ª T. – Relª Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri – DOESP 19.12.2003 – p. 100) JCPC.405 JCPC.405.3.III

## 5. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

O artigo 342 do Código Penal<sup>50</sup> demonstra o quão grave é mentir em juízo na condição de testemunha, tanto que a penalidade para esse crime é de reclusão e multa.

E não poderia ser diferente, visto que, aparentemente de menor importância, trata-se, em verdade, de crime que afronta a dignidade da justiça, como bem leciona Mauro Schiavi<sup>51</sup>:

*A tipificação penal do crime de falso testemunho tem por objeto preservar a dignidade da Justiça, garantindo a seriedade do processo, bem como a efetividade processual.*

O crime de falso testemunho é, infelizmente, recorrente na justiça do trabalho, pois, muitas vezes, se utiliza da prova testemunhal como único meio de prova, sobretudo pelo empregado.

Na prática trabalhista, tão logo o juiz percebe que a testemunha falta com a verdade em seu depoimento, aplica-lhe uma severa e incisiva advertência verbal, muitas vezes suficiente para que se retrate e prossiga, novamente advertida, dizendo apenas a verdade.

A voz de prisão, em audiência, seria um excesso, até porque a testemunha que falta com a verdade pode se retratar antes da prolação da sentença, conforme artigo 342, § 2, do Código Penal, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre a possibilidade de retratação antes da audiência:

---

<sup>50</sup> Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

<sup>51</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2012. P. 670.

*FALSO TESTEMUNHO. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. DIREITO DA TESTEMUNHA. O envio de ofício à Polícia Federal para apuração do crime de falso testemunho, sem que tenha havido a oferta da possibilidade de retratação antes da sentença, afronta o direito da testemunha. In casu, o Juízo primário não concedeu às testemunhas a oportunidade, até a prolação da sentença, para se retratarem de seus depoimentos, nos termos do art.342, parágrafo 2º, do Código Penal (parágrafo 2º: O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade). A eventual retratação extingue a punibilidade do ato, por razões de política criminal, possibilidade esta legalmente prevista, que não pode ser suprimida. E ainda, a retratação favorece o procedimento instrutório na busca da verdade real e evita a cristalização da prova oral potencialmente eivada de vício. Desse modo, a prolação da sentença sem essa cautela torna consumadas as declarações controvertidas não havendo mais como se realizar o ato da retratação. Assim, ante a omissão do Juízo de origem, reformo para afastar a expedição de ofícios. Inteligência do artigo 342, parágrafo 2º do Código Penal.<sup>52</sup>*

De toda forma, é muito importante que todos os presentes na audiência de instrução se atentem ao depoimento testemunhal, pois a testemunha que intencionalmente altera ou oculta fato objeto do litígio perde toda a sua credibilidade, sem prejuízo de sofrer as sanções penais, e o seu depoimento como um todo acaba sendo maculado e valorado negativamente pelo magistrado quando da prolação da sentença.

---

<sup>52</sup> TRT 2ª Região - PROCESSO Nº: 20130000051 - ACÓRDÃO Nº: [20130260694](#) - RELATOR: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - REVISORA: LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - TURMA: 4ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/04/2013

## 5.1 Acareação entre testemunhas

O juiz, na condição de destinatário final da prova, pode determinar a acareação de testemunhas quando, depois de cotejar o depoimento de cada uma delas, constatar divergência sobre o mesmo fato.

A acareação, como o próprio nome indica, é ato de colocar as testemunhas cara a cara, a fim de se obter a retratação de uma ou de ambas sobre o fato em relação ao qual divergiram.

Todavia, nem sempre a acareação é necessária, como leciona Mauro Schiavi<sup>53</sup>:

*Realizar acareação é faculdade do Juiz, por isso, ele deve avaliar o custo-benefício em adotar tal prática. Muitas vezes, há grandes divergências entre os depoimentos, mas o magistrado consegue firmar sua convicção.*

Por fim, por se tratar a acareação de uma desagradável providência, há quem defenda, como o jurista Francisco Antonio de Oliveira<sup>54</sup>, que a mesma de mostra desnecessária quando o fato em divergência não for decisivo à solução do conflito.

## 5.2 Valoração da prova pelo juiz

De início, as lições de Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>55</sup>:

*Como os fatos comportam inúmeras versões, as testemunhas geralmente carregam a marca da subjetividade em seus relatos,*

---

<sup>53</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2012. P. 667.

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Manual de processo do trabalho*. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2005. P. 325.

<sup>55</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2012. P. 626.

*razão pela qual a verificação e a valoração da autenticidade ou não do depoimento da testemunha constituem elementos que irão formar o livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131).*

A valoração das provas produzidas a longo da instrução do feito é livre e a critério do juiz, o qual, contudo, tem a obrigação legal de expor as razões de seu convencimento – livre convencimento motivado.

Como visto ao longo desse trabalho, a prova testemunhal é mais falível das provas, pois guarda as impressões pessoais daquele que narra os fatos, sob sua ótica subjetiva – o que pode ser proposital ou não.

Se por um lado é falível, por outro é, sem dúvida, preciosa e muitas vezes crucial para se chegar a verdade.

Daí porque, deve o magistrado dar atenção especial ao colher o depoimento testemunhal, avaliando, por exemplo, a maneira pela qual a testemunha tomou conhecimento dos fatos - se foi de forma direta ou por meio de relatos contados por terceiros. Deve também o juiz do trabalho analisar se depoimento da testemunha é coerente com o da parte que arrolou e, até mesmo, atentar para depoimentos idênticos.

Nesse sentido pontua Wagner D. Giglio<sup>56</sup>:

*No cotejo dos depoimentos das testemunhas, a uniformidade excessiva, até o ponto de serem repetidas as mesmas palavras e os mesmos pormenores, indica testemunho “preparado”, isto é, previamente combinado (...) duas pessoas não veem os fatos da mesma maneira, e muito menos o narram de forma idêntica. Pequenas discrepâncias quanto aos pormenores autenticam a prova testemunhal.*

Daí porque deveria se aplicar ao processo do trabalho o princípio da identidade física do juiz, ou seja, o mesmo juiz que colheu os depoimentos

---

<sup>56</sup> GIGLIO. Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P.246.

deveria proferir a sentença. Isso porque, é evidente que o juiz que conduziu a instrução processual tem melhores condições de valorar as provas produzidas, sobretudo os depoimentos que, como visto acima, são melhores valorados por aqueles que os presenciam, e, assim, chegar à verdade, ou ao menos o mais próximo dela.

No entanto, nos termos da Súmula 136 do C. TST<sup>57</sup>, não se aplica no processo do trabalho o princípio em questão, o que pode ser objeto de um próximo estudo.

---

<sup>57</sup> Súmula nº 136 do TST. JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA (cancelada) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado nº 7).

## 6. CONCLUSÃO

Muito embora o C. Tribunal Superior do Trabalho tenha consolidado seu entendimento, por meio de análises reiteradas de casos semelhantes, na Súmula 357, a qual estabelece a inexistência de suspeição da testemunha que litiga em juízo contra o mesmo empregador, há fortes e respeitáveis entendimentos opostos.

A título de exemplo, a posição defendida por Valentin Carrion, segundo a qual não existe violação ao direito de ação o fato do litigante não ser aceito como testemunha (e sim como informante), porque, se assim fosse, a suspeição da esposa depor contrariaria direito de casar. Inexistente, também, a violação ao princípio constitucional do direito de defesa, vez que a Constituição da República admite os meios lícitos, mas não atribui força probante ao incapaz, impedido ou suspeito.

A bem da verdade, o mais razoável, é que a Súmula em estudo seja aplicada em situações genéricas, mas não em todas, eis que existem casos peculiares que impossibilitariam um depoimento testemunhal com plena isenção de ânimo por parte de um indivíduo que outrora ajuizou reclamatória em desfavor da reclamada, a saber: (i) quando as reclamações apresentam objetos idênticos; (ii) na hipótese de testemunhos cruzados, onde um indivíduo testemunha em favor do outro e vice-versa contra o mesmo empregador; e (iii) quando se trata o depoente de ex-empregado dispensado por justa causa.

Diante do exposto, sob esta nova ótica, deve-se flexibilizar a aplicabilidade da Súmula 357 do C. TST, acolhendo-se, portanto, eventuais contraditas de testemunhas que se amoldem às situações acima discutidas, a fim de evitar injustiças e que mentiras repetidas se tornem verdades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ísis. *Manual de direito processual do trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 1998.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINAMARCO. Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v III. São Paulo: Malheiros, 2001.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GIGLIO. Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P.246.

GIGLIO. Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 1995.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 337-338.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Manual de processo do trabalho*. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2005. P. 325.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Processo trabalhista de conhecimento*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 2. V., 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça, procedimento oral*. São Paulo: LTr, 1998.

Súmula nº 136 do TST. JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA (cancelada) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado nº 7).

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A prova no processo do trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2003.